

AO EXPEDIENTE DO DIA
01 de 06
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Projeto de nº 1.764/10

Proíbe a exigência da realização do teste de gravidez e a apresentação de atestado de laqueadura, como condição de acesso de mulheres a postos de trabalho nas empresas do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Ficam proibidas a exigência da realização de testes de gravidez e a apresentação de atestado de laqueadura como condição de acesso de mulheres a postos de trabalho, nas empresas sediadas em todo o território do Estado da Paraíba.

Parágrafo único - Fica ressalvada a apresentação do teste de gravidez nos trabalhos em condições especiais de insalubridade e periculosidade, que possam afetar ou colocar em risco o desenvolvimento do feto.

Artigo 2º - Os agentes das empresas que exigirem teste de gravidez e a apresentação do atestado de laqueadura para admissão, exercício ou promoção profissional das mulheres, sofrerão as penalidades administrativas previstas nesta lei, com exceção daquelas enquadradas nas condições especiais descritas no parágrafo único do artigo 1º.



§ 1º - As empresas que exigirem os referidos testes e atestados sofrerão as seguintes penalidades:

I - na primeira infração, a denúncia será encaminhada ao Ministério Público do Trabalho e do Conselho Estadual de Direitos Humanos, que adotará as providências cabíveis;

II - a reincidência gerará multa no valor de 1000 (mil) UfePb's, devidamente corrigidas e atualizadas até o integral pagamento, que será revertido ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.

§ 2º - Após o devido processo legal, a multa proveniente da infração, não sendo paga no vencimento determinado, será lançada no Cadastro de Inadimplentes de Débitos Estaduais - CADIN.

Artigo 3º - O Conselho Estadual de Direitos Humanos publicará, periodicamente, a lista das empresas que forem identificadas como promotoras da discriminação de que trata esta lei.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei objetiva assegurar a todas as mulheres condições de igualdade, respeito e proteção à vida das crianças em fase de desenvolvimento uterino, considerando as inúmeras formas de discriminação que elas, mulheres, sofrem, principalmente no preenchimento de vagas disponíveis nos postos de trabalho.



Considera-se, também, o fato de que algumas empresas colocam, como exigência para contratação, a apresentação de teste de gravidez e atestado de laqueadura, discriminando, destarte, as pessoas do sexo feminino.

Verifica-se, portanto, a necessidade de regulamentar estes fatos, que nada mais são do que formas de discriminação e

desigualdade entre homens e mulheres, bem assim assegurar o direito ao trabalho e à vida dos bebes em gestação, faz-se urgente a aprovação deste projeto, para o qual aguardo o beneplácito de meus nobres pares.

Sala das Sessões, em 31/05/2010

DEP. DINALDO WANDERLEY (PSDB)

APROVADO EM ÚNICO TURNO

EM 02 / 06 / 2010

Secretário

COM O PARCER TAVORAVEL
A PROPOSITURA PELO DEPUTADO
BRANCO, MENDES PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA, NA ORDEM DO DIA
01/06/2010.

1º SECRETÁRIO